



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1916/2024

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2024.

Processo nº 0922095-88.2023.8.19.0001,
ajuizado por

, representada por

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 110772213 - Pág. 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com o pedido de fornecimento do serviço de *home care* (Num. 76834611 - Pág. 16)

Acostado às folhas Num. 86725699 - Págs. 1 a 5, encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2538/2023, elaborado em 27 de outubro de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora - **paraplegia, bexiga neurogênica, Doença de Addison e hipotireoidismo**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do serviço de *home care*. Além disso, foi mencionado que devido à **ausência** da descrição detalhada sobre quais são os **procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio**, bem como os **parâmetros técnicos que justifiquem a necessidade de um profissional de enfermagem durante 24 horas por dia**, este Núcleo fica **impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação do serviço de home care**.

Após a emissão do referido parecer técnico, foram acostados novos documentos médicos (Num. 101731050 - Págs. 1 a 3) e (Num. 101734251 - Pág. 1 a 6), emitidos em 19 e 14 de dezembro de 2023, respectivamente, os quais **apresentam conteúdo semelhante ao documento médico previamente anexado às folhas Num. 76834613 - Págs. 1 a 4**.

Diante do exposto, mediante a ausência de novas informações médicas passíveis de argumentação, no que tange ao fornecimento do serviço de *home care*, reitera-se o abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2538/2023 (Num. 86725699 - Págs. 1 a 5).

Ademais, cabe acrescentar que acostado às folhas (Num. 84432084 - Págs. 4 a 8), encontra-se o **Relatório de Avaliação Multidisciplinar do Programa de Atenção Domiciliar do Idoso – PADI**, elaborado em 29 de setembro de 2023, no qual foi informado que a Requerente apresenta **baixo nível de complexidade – AD1, sem indicação de permanência do acompanhamento pelo PADI e de internação domiciliar**. Diante do exposto, este Núcleo entende que o serviço de *home care* **não está indicado** ao manejo do quadro clínico da Requerente, neste momento.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES
DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02